

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.775/13/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000175915-79
Impugnação: 40.010132676-98
Impugnante: Francisco Alves Ferreira
CPF: 120.086.996-68
Proc. S. Passivo: Expedito Luiz Leão Júnior
Origem: DFT/Muriaé

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Imputação fiscal de falta de recolhimento do IPVA em razão do registro e licenciamento do veículo em outro Estado. Exige-se o IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03. Entretanto, comprovado o Autuado a sua residência habitual na Cidade de Anchieta/ES, cancelam-se as exigências fiscais. Infração não caracterizada. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), no exercício de 2012, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado do Espírito Santo, veículo de placa HIX 5115, uma vez que o Fisco considerou que o proprietário reside em Viçosa/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº. 14.937/03 e juros de mora.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 87/102, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 143/177.

DECISÃO

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) ao Estado de Minas Gerais, no exercício de 2012, referente ao veículo de placa HIX 5115, de propriedade do Autuado.

O Fisco, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/ES, Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e Receita Federal, constatou que o veículo mencionado acima se encontra registrado e licenciado no Estado de Espírito Santo, apesar de o proprietário residir no Município de Viçosa – Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A questão do domicílio tributário para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município de residência do proprietário do veículo.

No caso do Estado de Minas Gerais foi editada a Lei nº. 14.937, de 23 de dezembro de 2003 que, ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (Grifou-se).

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10º As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no Estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifou-se).

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002, dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, nesse caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional) posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...).

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, a análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário do Autuado.

O Fisco anexou os seguintes documentos para comprovar que o endereço do Impugnante é na cidade de Viçosa /MG:

- 1) consulta realizada junto à Receita Federal, a partir do CPF do Autuado (fls. 79);
- 2) consulta ao “site” do Tribunal Superior Eleitoral (fls.81.).
- 3) conta de energia elétrica no Município de Viçosa/MG (fls. 83);
- 4) conta de telefone no Município de Viçosa/MG (fls. 85);

Na impugnação apresentada, o Autuado argumenta sobre a impossibilidade da cobrança do imposto uma vez que já foi pago a outro Estado e o veículo devidamente registrado no Município de Anchieta – ES, onde reside desde 2011, quando foi aposentado de suas funções de docente na Universidade Federal de Viçosa (UFV), em decorrência do agravamento de sua doença (Mal de Alzheimer). Carreia aos autos diversos documentos para comprovação das suas alegações:

- 1) conta de energia elétrica no Município de Anchieta - ES (fls. 127);
- 2) conta de telefone no Município de Anchieta - ES (fls. 128/129);
- 3) consta de internet no Município de Anchieta - ES (fls. 130);
- 4) Documento Único de Arrecadação – DUA/DETRAN do Estado do Espírito Santo – ES (fls. 132);
- 5) comprovante de pagamento de DUA/DETRAN ESPIRITO SANTO (fls. 132);
- 6) Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – 2011 no município capixava (fls. 133);
- 7) Cartão da Família da Secretaria de Saúde em Anchieta – ES (fls. 134);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 8) Cartão de Vacinação da Secretaria de Estado da Saúde – SUS-ES (fls. 135);
- 9) Cartão de Controle de Medicamentos da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Anchieta (fls. 136);
- 10) prescrição médica da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Anchieta (fls. 137);
- 11) declaração da Imobiliária Pimentel de Viçosa-MG (fls. 138);
- 12) declaração da Imobiliária Leão Júnior de Viçosa-MG (fls. 139);

Com efeito, no período de 2010 e início de 2011, o Autuado manteve os dois domicílios. Já no segundo semestre de 2011, assumiu o município de Anchieta/ES como sua residência, deixando o imóvel de Viçosa/MG à disposição para venda ou aluguel, conforme docs. de fls. 138 e 139.

Ademais, demonstrou, com o histórico de consumo de energia elétrica de fls. 126 e 127, que o imóvel localizado no município de Anchieta/ES é utilizado ao longo do ano normalmente, havendo quedas em poucos períodos, o que aponta uma finalidade de uso residencial. Também, instalou no ano de 2011 internet na residência do município de Anchieta, o que corrobora tal entendimento.

E ainda, restou evidenciado que o Impugnante faz acompanhamento médico na cidade capixaba acima mencionada, como se pode constatar pelos docs. de fls. 134 a 137, possuindo, inclusive, Cartão da Família da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Anchieta/ES.

Como já exposto, o domicílio tributário é a residência habitual do contribuinte, local onde a pessoa física permanece a maior parte de seu tempo. Pelo conjunto de provas trazido pelo Autuado comprova, cabalmente, o município em que ele reside com habitualidade é o de Anchieta/ES.

Sendo assim, no IPVA do exercício de 2012, período questionado e lançado pelo Fisco, o Autuado já havia fixado residência habitual no Estado do Espírito Santo.

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o Estado da Federação em que reside o proprietário do veículo, e, no caso em exame, reiterando, é o Estado do Espírito Santo.

Assim, não cabe ao Fisco exigir o tributo incidente, tampouco aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03. Dessa forma, não caracterizada a infração fiscal, são ilegítimas as exigências consubstanciadas na presente Notificação de Lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencido o Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor), que o julgava procedente. Participou do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

juízo, além dos signatários, e do Conselheiro vencido, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2013.

José Luiz Drumond
Presidente

Alexandre Pimenta da Rocha
Relator

CC/MG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	20.775/13/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000175915-79	
Impugnação:	40.010132676-98	
Impugnante:	Francisco Alves Ferreira	
	CPF: 120.086.996-68	
Proc. S. Passivo:	Expedito Luiz Leão Júnior	
Origem:	DFT/Muriaé	

Voto proferido pelo Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Pelo voto vencedor, o presente contencioso foi julgado improcedente ao argumento de que o Impugnante, no exercício de 2012, não tinha nesse Estado o centro habitual de suas atividades que pudesse caracterizá-lo como seu domicílio para fins de exigência do IPVA referente àquele exercício.

Como será demonstrado, o fato gerador do IPVA, relativamente ao exercício de 2012, ocorreu no primeiro dia daquele ano, e, pelos documentos acostados, naquele mês, o domicílio do Impugnante era nesse Estado.

O Fisco, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/ES e Receita Federal, constatou que o veículo Placa HIX-5115 se encontrava registrado e licenciado no Estado do Espírito Santo, apesar de o proprietário residir no Município de Muriaé/MG.

A questão do domicílio tributário para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro diferente daquele em que houve o registro do veículo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso do Estado de Minas Gerais foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no Estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifou-se).

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002, dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do Código Tributário Nacional (CTN) posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

O fato gerador do IPVA, para veículo usado, ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício, conforme dispõe o art. 2º, inc. II da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 2º O fato gerador do imposto ocorre:

(...)

II - para veículo usado, no dia 1º - de janeiro de cada exercício;

O Autuado alega que é incapaz, conforme Termo de Curatela de fevereiro de 2011 (fl. 103), que nessa época seu domicílio era duplo, em Viçosa/MG e Anchieta/ES, mas que, em 2012, tinha como domicílio apenas Anchieta, no Estado do Espírito Santo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo, a análise dos documentos, a seguir, demonstra que, em janeiro de 2012, o seu domicílio ainda era em Viçosa/MG.

Inicialmente, em relação ao afirmado sobre o Impugnante estar em estado de interdição, a condição de incapacidade civil absoluta ou relativa não importa em restrição de sua capacidade tributária, conforme disposto no Código Tributário Nacional (CTN), abaixo:

SEÇÃO III

Capacidade Tributária

Art. 126. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;
(Grifou-se)

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

Assim, a circunstância de o Impugnante encontrar-se interdito não tem o condão de retirar-lhe a capacidade tributária, conforme acima expandido.

Poderia o Estado, contudo, no exercício da sua função legisladora, excluir a exigibilidade do crédito tributário, isentando-o da incidência do tributo, mas a legislação de regência, Lei nº 14.937/03, não previu a hipótese de isentar de IPVA a propriedade de veículo pertencente a pessoa física interdita por incapacidade civil absoluta. Confira-se:

Art. 3º É isenta do IPVA a propriedade de:

I - veículo de entidade filantrópica declarada de utilidade pública pelo Estado, desde que utilizado exclusivamente para a consecução dos objetivos da entidade;

II - veículo de embaixada ou consulado ou de seus integrantes de nacionalidade estrangeira;

III - veículo de pessoa portadora de deficiência física adaptado por exigência do órgão de trânsito para possibilitar a sua utilização pelo proprietário;

IV - veículo de turista estrangeiro, durante a sua permanência no País, por período nunca superior a um ano, desde que tal veículo não esteja sujeito a registro, matrícula nem licenciamento no Estado;

V - veículo de motorista profissional autônomo que o utilize para transporte público de passageiros na categoria "aluguel" - táxi -, inclusive motocicleta licenciada para o serviço de mototáxi, adquirido com ou sem reserva de domínio;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - veículo rodoviário dispensado de licenciamento no órgão de trânsito por não trafegar em via pública e máquina agrícola ou de terraplenagem;

VII - veículo declarado de valor histórico pela Fundação Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - IEPHA-MG;

VIII - veículo roubado, furtado ou extorquido, no período entre a data da ocorrência do fato e a data de sua devolução ao proprietário;

IX - veículo sinistrado com perda total, conforme disposto em regulamento, a partir da data da ocorrência do sinistro;

X - veículo objeto de sorteio promovido por entidade credenciada, na forma prevista em lei, no período entre a data de sua aquisição e a data de sua entrega ao sorteado;

XI - veículo adquirido em leilão promovido pelo poder público, no período entre a data de sua apreensão e a data da arrematação;

XII - veículo que esteja cedido em comodato à Administração direta do Estado, bem como a autarquia ou fundação pública estadual;

XIII - veículo usado cujo proprietário seja comerciante de veículos inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado e o utilize como mercadoria em sua atividade comercial;

XIV - embarcação cujo proprietário seja pescador profissional e a utilize em sua atividade pesqueira;

XV - aeronave e embarcação com autorização para o transporte público de passageiros ou cargas comprovada mediante registro no órgão próprio;

XVI - locomotiva;

XVII - veículo de motorista profissional autônomo, ainda que gravado com o ônus da alienação fiduciária, ou em sua posse em decorrência de contrato de arrendamento mercantil, ou *leasing* por ele celebrado, desde que utilizado para o serviço de transporte escolar prestado por cooperativa ou sindicato ou contratado pela Prefeitura Municipal, individualmente ou por meio de cooperativa ou sindicato;

XVIII - veículo pertencente ou cedido em comodato à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - Emater - ou à Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais - Epamig.

A principal alegação do Impugnante é que possui uma casa em Viçosa/MG e outra em Anchieta/ES, que é seu domicílio atual. Contudo, as provas carreadas pelo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fisco (fls. 78/85) são suficientes para comprovar a sua residência em Minas Gerais em janeiro de 2012, e, do mesmo modo, os documentos trazidos pelo próprio Impugnante:

1) às fls. 38/43 tem-se a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda – Pessoa Física, exercício 2012, ano calendário 2011, transmitida à Receita Federal do Brasil em 04/04/12 (fls. 36/37) onde se encontra como endereço do Impugnante a Rua Nagib Balut, 99, Fátima, Viçosa/MG;

2) à fl. 44 tem-se a Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica de junho de 2012, emitida por Espírito Santo Centrais Elétricas S/A- ESCELSA, onde consta como endereço de entrega a Rua Nagib Balut, 99, Fátima, Viçosa/MG;

3) à fl. 127 tem-se a Conta de Água, Taxa de Administração e Olheiros, de julho de 2012, onde, em sua parte inferior esquerda encontra-se o comprovante de pagamento realizado, em 18/08/12, na Agência nº 428-6 do Banco do Brasil S/A, localizada na cidade de Viçosa, como pode se confirmar no endereço eletrônico do Banco do Brasil, abaixo transcrito:

0428-6 / VICOSA
Endereço
Endereço: R. SEBASTIAO LOPES localizado: CARVALHO, 303
Complemento:
Bairro: CENTRO
Cidade / UF: VICOSA / MG
CEP: 36570-000
Ponto de Referência: PROXIMO DA ANTIGA ESTACAO
Horário de Funcionamento: 10:00:00 às 15:00:00
E-mail: AGE0428@BB.COM.BR
Telefone: 31- 38913121
Fax: 31- 38914733

4) à fl. 132 tem-se o “Documento de Arrecadação – DUA – Cobrança de IPVA, pelo qual o Impugnante comprova o pagamento do IPVA ao Estado do Espírito Santo, mas em sua parte inferior esquerda encontra-se o comprovante de pagamento realizado na Agência nº 428-6 do Banco do Brasil S/A, localizada na cidade de Viçosa/MG, no dia 02/04/12.

O Impugnante também apresentou documentos médicos a tentar comprovar que estava domiciliado no Estado do Espírito Santo. À fl. 136, frente e verso, tem-se um formulário do programa de controle do hiperdia e controle clínico e de medicamentos, mas as datas que ali constam são de maio e junho de 2012, não interferindo na apuração do endereço de residência do Impugnante, quando da ocorrência do fato gerador (01/01/12), não prestando a prova apresentada ao fim desejado. Do mesmo modo o receituário assinado pelo Dr. Carlos Augusto de Souza Martins, CRM 2396-ES (fl. 137), datado de 04/05/12.

O Impugnante também anexou, à fl. 138, documento de empresa imobiliária atestando que sua curadora, também sua esposa, disponibilizou o imóvel residencial em Viçosa, para venda, estando o mesmo inabitado.

Ainda assim, essa declaração não comprova que o Impugnante, em janeiro de 2012, ainda residia em Viçosa, pois, por que motivo ainda informaria à Receita Federal do Brasil seu endereço em Viçosa, quando da entrega Declaração de Ajuste

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Anual do Imposto sobre a Renda – Pessoa Física, exercício 2012, ano calendário 2011, transmitida em 04/04/12 (fl. 38)? Do mesmo modo, por qual motivo quitaria contas de sua residência no Estado do Espírito Santo na agência do Banco do Brasil em Viçosa, em 02/04/12 e em 18/08/12, como se constata nos documentos de fls. 132 e 127, respectivamente? A única resposta que se impõe a essas indagações é que, nesse período, ainda residia no Estado de Minas Gerais.

Das provas relacionadas acima, é forçoso concluir que, em janeiro de 2012 o Impugnante ainda residia em Viçosa/MG.

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA, relativo a veículo usado, é o Estado da Federação em que reside o proprietário do veículo, e, no caso em exame, é o Estado de Minas Gerais pelas provas constantes dos autos.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, correto o Fisco em exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Dessa forma, restando plenamente caracterizada a infração fiscal e corretas as exigências consubstanciadas na presente Notificação de Lançamento, julgo procedente o lançamento.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2013.

René de Oliveira e Sousa Júnior
Conselheiro